



**Prefeitura de  
Tamboril**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.07.26.001**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023-PE**

**AUTORES:** CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA – CNPJ Nº 06.957.510/0001-38; UDLIFE COM IMPORTAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 34.061.908/0001-27;

### **Dos Fatos e do Mérito**

O Município de Tamboril-CE, tendo em vista a necessidade de aquisição de material de consumo e permanente para o atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde, lançou edital de pregão na forma eletrônica.

Para José dos Santos Carvalho Filho:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, segundo os passos dos mandamentos legais. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 337)

O edital agrega variadas classes de produtos, e diante disso, resolveu-se pelo julgamento de menor preço por item, o que privilegia em tese, na solução do problema da restrição da competitividade.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



## Prefeitura de Tamboril



Após o vislumbre por melhorias no torneio, a Administração local resolveu pelo acatamento de atos impugnatórios que constam acostados ao processo, buscando elevar o acesso de um número maior de participantes.

Todavia, após a terceira alteração, que restabeleceu algumas especificidades dos produtos, visando a isonomia no pleito.

Mesmo assim, após diversas inclusões permissivas em favor da ampla competitividade, deparamo-nos com questionamentos acerca da qualidade das normas estabelecidas no instrumento convocatório.

Como se sabe, exigências exageradas restringem a competitividade e reduzem o universo de interessados na licitação. Ademais, exigir detalhes que não detém importância e relevância comprovada concorrem para o fracasso de uma licitação lisa e justa. Por outro lado, a ausência de especificações e informações igualmente prejudicam o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação"<sup>1</sup>. (BRASIL, 2010, p. 30)

Portanto, nos parece que a medida certa para o respeito à ampliação da competição é um meio termo que oferte especificações mínimas de qualidade, de forma clara, estabelecendo como imprescindível aquilo que de forma justificada atenda uma necessidade.

Todavia, nos atos de impugnação apresentados nas peças em referência, demonstram pedidos que de alguma forma conduzirão o edital aos extremos limites da restrição. Exigir detalhes ínfimos na especificação

<sup>1</sup>Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário)



dos produtos conduzem-nos à determinados produtos, prática **rejeitada** pelo melhor entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”  
- conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Não obstante as restrições extraídas de especificações do objeto, exigir certificado do IBAMA no processo licitatório não se mostra obrigatório e imposto à Administração no elaborar dos seus editais. Trata-se de possibilidade que mereça justificativa prévia dentro do processo.

Além disso, o cumprimento de regras e determinações decorrentes de normas técnicas e regulamentações de órgãos reguladores, independente da exigência de certidões e comprovações na fase de habilitação, podendo a administração no ato do recebimento dos produtos, exigir seu cumprimento.

Não menos importante, destacamos que determinadas normas são direcionadas à empresas que fabricam alguns produtos, o que não se estende ao que distribui. Nesta toada, necessariamente deverá a Administração observar cada detalhe na execução contratual, e exigir a devida adequação e cumprimento de leis e normas direcionadas aquele produto.

### **Da Decisão**

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó



## Prefeitura de Tamboril

Pelo exposto, **INDEFERIMOS** as impugnações relacionadas, denegando o mérito e decidindo pela manutenção das cláusulas e condições interpostas no edital.

É nossa revisão.

Tamboril-CE, 20 de setembro de 2023

*Raniela de Sousa Santos*

**Raniela de Sousa Santos**

Pregoeira Oficial de Tamboril-CE



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – [www.tamboril.ce.gov.br](http://www.tamboril.ce.gov.br)